

REABERTO ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2022 PRAZO PARA OPÇÃO PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

No Diário Oficial da União (DOU) de 26 de maio de 2022, foi publicada a Medida Provisória (MPv) n. 1.119, que reabre o prazo para migração para o Regime de Previdência Complementar (RPC), pelos agentes públicos que ingressaram nos quadros do Executivo federal até 04 de fevereiro de 2013 e do Judiciário e do Legislativo federais até 14 de outubro de 2013.

A reabertura do período para a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, que é irretratável e irrevogável, traz consigo modificações importantes nas variáveis consideradas no cálculo do benefício especial: ele tende a ser menor para os optantes em 2022 em relação à parcela recebida por aqueles que migraram até 2021. Relembre-se que o benefício especial é um incentivo financeiro à adesão ao RPC: é parcela calculada com base nas contribuições vertidas sobre a totalidade da remuneração e que será paga juntamente com a aposentadoria do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

O cálculo do benefício especial é feito da seguinte forma: multiplica-se a diferença entre a média das remunerações que foram base para o pagamento de contribuições previdenciárias pelo agente público e o teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) pelo Fator de Conversão (FC), que é calculado pela divisão do número de contribuições efetuadas (Tc) pelo tempo total (Tt).

Para os optantes pelo RPC em 2022, a média das remunerações levará em consideração todo o período contributivo a partir de julho de 1994, ao passo que, para os que já migraram, a média é feita com base nas 80% (oitenta por cento) maiores remunerações do período contributivo a partir de julho de 1994. Ao se tomar por base 100% (cem por cento) das remunerações – e não apenas as 80% (oitenta por cento) maiores – o valor da média será menor e, conseqüentemente menor será o resultado da diferença dessa média e o teto do RGPS. Além disso, o Tt, divisor da fórmula para se calcular o índice FC, será maior, o que também reduzirá o valor do FC. Para os optantes até 2021, o Tt é 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco, se homem) e 390 (trezentos e noventa), se mulher. Para os novos aderentes ao RPC, ele é indistintamente 520 (quinhentos e vinte).

A igualdade do Tt para homens e mulheres é bastante questionável, visto que ambos se submetem a tempos de contribuição e idades mínimas para a aposentadoria diferentes por critérios de isonomia, aspecto esse respeitado para os optantes até 2021, mas ignorado pela MPv n. 1.119/2022. Também pode ser objeto de impugnação a diferenciação da fórmula de cálculo do benefício especial criada de acordo com a data de adesão ao RPC. Não há aí fator de discriminação razoável: se reaberta a opção, as mesmas regras devem ser garantidas para todos os grupos.

Além disso, a MPv 1.119/2022 deixa claro que o benefício especial é ato jurídico perfeito, ou seja, não pode ser modificado por legislação posterior, e que a parcela não está sujeita à incidência de contribuição previdenciária, mas integra base de cálculo do imposto de renda.

Ocorre que a natureza da parcela, para fins das mencionadas exações tributárias, está em discussão perante o Tribunal de Contas da União na Representação 036.627/2019-4.

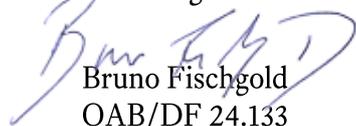
Diversas entidades representativas de servidores públicos, entre elas o Fórum Nacional Permanente de Carreiras Típicas de Estado (FONACATE), atuam como interessados no feito e defendem que o benefício especial é uma necessária e justa compensação pelas contribuições pagas além do teto do RGPS, o que lhe confere natureza indenizatória e, por isso, afasta a incidência de imposto de renda.

A MPv n. 1.119/2022 também alterou o § 1º do art. 4º da Lei n. 12.618/2012 para modificar a natureza jurídica das fundações de previdência complementar dos servidores públicos. Vê-se que, na redação anterior, previa-se que a “A Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud serão estruturadas na forma de fundação, de natureza pública, com personalidade jurídica de direito privado”. Excluiu-se a expressão “de natureza pública”, mantendo-se tão somente a “personalidade jurídica de direito privado”. Além disso, a MPv retirou a previsão de aplicação do teto constitucional à remuneração dos membros das diretorias-executivas”. Na prática, o Poder Executivo Federal busca privatizar, de forma irregular, estas Fundações.

As fundações privadas são aquelas que prescindem de autorização legislativa para a sua criação e funcionamento e, consoante o art. 62 do Código Civil, são criadas pelo seu instituidor “[...] por escritura pública ou testamento”, com a “[...] dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina”, o que, por evidente, não é o caso das referidas entidades. A Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud, uma vez que dependem de autorização legislativa para o seu funcionamento, continuam fundações de natureza pública, sob regime de direito privado, mesmo que excluída a expressão “de natureza pública” da Lei n. 12.618/2012, na forma do que prescreve o art. 5º, inciso IV, do Decreto-Lei n. 200, 1976

Por essa razão, é inconstitucional o pagamento de remunerações acima do teto constitucional, por expressa previsão do art. 37, inciso XI, da Constituição de que as fundações da Administração Pública também se submetem a este limite remuneratório. Em verdade, consoante o § 9º do art. 37 da Constituição, até mesmo empresas públicas e sociedades de economia mista que “receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral” submetem-se ao teto constitucional. Ora, a Funpresp-Exe, Funpresp-Jud e Funpresp-Leg, criadas e mantidas por recursos públicos, continuam a se submeter ao teto constitucional.

A MPv n. 1.119/2022 tem validade até 06 de agosto de 2022, data até a qual deve ser apreciada pelo Congresso Nacional. O prazo para emendas é 30 de maio de 2022, oportunidade em que os parlamentares da Frente Servir trabalharão para corrigir as diferenças trazidas no cálculo do benefício especial, prejudiciais aos novos optantes; a incidência de imposto de renda sobre a parcela, a alteração da natureza jurídica das entidades de previdência e a possibilidade de pagamentos extratexto aos seus dirigentes.


Bruno Fischgold
OAB/DF 24.133


Larissa Benevides Gadelha Campos
OAB/DF 29.268